



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 414/2025

AUTORA: DEPUTADO GIPÃO

ASSUNTO: Institui Campanha Permanente de Combate à Violência contra os Profissionais da Saúde, e dá outras providências.

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Gipão, tem por objeto instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha Permanente de Combate à Violência contra Profissionais da Saúde, com objetivos de promover ações educativas e informativas, capacitar profissionais para lidar com situações de conflito, promover escuta qualificada por psicólogos para redução de tensões no atendimento, criar canais de denúncia, estimular o acolhimento psicológico às vítimas e conscientizar a população sobre as consequências jurídicas e sociais da violência praticada contra esses profissionais.

Na justificativa, o autor aponta o crescimento alarmante dos casos de violência contra profissionais de saúde no Brasil, com dados que evidenciam aumento expressivo de boletins de ocorrência entre 2013 e 2023. Invoca diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre o enfrentamento do problema e sustenta a necessidade de um marco legal que obrigue o poder público a implementar políticas permanentes de proteção a esses trabalhadores. O projeto adota linguagem



predominantemente autorizativa, preservando a autonomia do Poder Executivo na operacionalização da Campanha.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da presente proposição, circunscrita aos aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade e juridicidade, evidencia sua plena admissibilidade constitucional.

No que concerne à legitimidade de iniciativa, a matéria não se enquadra no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, elencadas no art. 27, § 1.º, da Constituição do Estado do Tocantins. O projeto não cria estruturas administrativas, não reorganiza secretarias, não institui cargos e não impõe despesas obrigatórias além das dotações orçamentárias já existentes. Os arts. 3.º, 4.º e 5.º utilizam linguagem autorizativa ('terá a possibilidade', 'poderá incentivar', 'fica o Poder Executivo autorizado'), preservando a autonomia do Executivo na execução da política.

A iniciativa parlamentar para a instituição de campanhas de conscientização e combate à violência no ambiente de saúde pública é plenamente legítima. O art. 24, XII, da Constituição Federal confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e a competência para legislar sobre proteção ao trabalho e às condições laborais dos servidores e profissionais de saúde



decorre também do art. 7.º, XXII, da Carta Magna, aplicável por analogia ao setor público.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição atende aos requisitos técnico-legislativos exigíveis, com ementa clara, articulação normativa coerente e justificativa bem fundamentada em dados empíricos.

No plano da constitucionalidade material, o projeto harmoniza-se com os princípios do SUS de integralidade e universalidade (Lei n.º 8.080/1990), com o dever estatal de garantir condições dignas e seguras de trabalho (art. 7.º, XXII, CF) e com os objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos (art. 3.º, IV, CF). A previsão expressa de custeio por dotações orçamentárias vigentes (art. 6.º) demonstra preocupação com a responsabilidade fiscal.

Em síntese, o projeto satisfaz os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como os pressupostos de legalidade e juridicidade necessários para o regular prosseguimento de sua tramitação.

III – VOTO

Ante o exposto, e estando a proposição em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais, o **VOTO** é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 414/2025, de autoria do Deputado GIPÃO.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
JUNIOR:69385912100 Dados: 2026.03.06 14:50:06 -03'00'
Deputado Professor Júnior Geo

Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) PROF. JUNIOR GEO
referente ao(a) PL 1114/2025

Encaminhe-se(a) ao Comitê de Finanças Tributárias
Fiscalização e Controladoria

Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTE PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()